PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2018

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina,
Faz saber que o Povo do Município de Guaraciaba, por seus representantes da Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, estabelece normas de projetos e construções em geral no Município de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Guaraciaba, é regulamentada por este Código, obedecida às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.
Parágrafo Único. *Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições e* critérios próprios.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Este Código tem como objetivos:
I - Orientar os projetos e execução de edificações no Município;
II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
III - Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
IV - Estabelecer normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura nas edificações e consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:
I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
II – Aclividade: Diferença altimétrica entre dois pontos, em que o segundo ponto está acima do ponto de referência;
III – Afastamento: Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser: a) frontal; b) lateral; c) fundos;

IV – Alinhamento: Linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público;
V – Alpendre: Área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou área em balanço;
VI - Alvará de Construção: Documento expedido pela Municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
VII - Alvará de Localização e Funcionamento: Documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;
VIII - Alvará de Obra: Ato administrativo que corresponde à autorização para início de obra;
IX - Alvará Sanitário: Documento fornecido pela autoridade da saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, com a vistoria prévia das condições físico-sanitárias;
X – Ampliação: Alteração no sentido de se tornar maior a área edificada;
XI – Andaime: Obra provisória destinada à sustentação de operários e materiais durante a execução da obra;
XII - Ante-sala: Compartimento que antecede uma sala, sala de espera;
XIII – Apartamento: Unidade autônoma de moradia;
XIV - Aprovação do Projeto: Ato administrativo que precede o licenciamento das obras;
XV - Aprovação da Obra (Habite-se): Documento municipal que autoriza a ocupação da edificação;
XVI - Área Total Construída: Somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação, cobertos ou não, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares.
Área Ocupada - Projeção, em plano horizontal, da área construída;
XVII - Área de Recuo - Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;
XVIII - Área Rural: Toda área do Município, excluída a zona urbana;
XIX - Área sob Pilotis: Área coberta contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação;
XX - Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas;
XXI - A.R.T e ou R.R.T Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida por profissional com registro junto Conselho Regional Engenharia, e Agronomia – CREA e ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU;
XXII - Átrio - Pátio interno, de acesso a uma edificação;
XXIII – Autorização: Ato administrativo discriminatório e precário;
XXIV - Balanço sobre o Térreo: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
XXV – Balcão: Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
XXVI – Baldrame: Viga que contorna e une as fundações;
XXVII – Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das edificações;
XXVIII - Boca de Lobo: Caixa sifonada, cuja finalidade é a captação de águas pluviais;
XXIX – Brise: Conjunto de placas ou chapa de material variável colocado nas fachadas expostas ao sol com o objetivo de controle da insolação;
XXX - Calçada - É a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;
XXXI - Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
XXXII – Caixilho: Parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
XXXIII – Canteiro: Área destinada a ajardinamento junto ou não com passeios públicos;

XXXIV – Caramanchão: Construção em ripas, canos ou estacas com o objetivo de sustentar vegetação;
XXXV - Casas Geminadas: Edificações unifamiliares situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única;
XXXVI - Centro Comercial: Áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como *shopping center* quando de grande porte;
XXXVII - Certificado de Conclusão da Obra: Documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação (habite-se);
XXXVIII – Cisterna: Reservatório de água inferior;
XXXIX – Conservação: Obra de reparo, visando apenas conservar o valor de uma construção ao longo do tempo, não importando em acréscimo de área construída;
XL – Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra;
XLI - Construção Clandestina: Obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
XLII - Consulta de Viabilidade: Documento indispensável, prioritário de encaminhamento à Municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona;
XLIII – Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;
XLIV – Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce;
XLV – Cumeeira: A parte mais alta de uma edificação;
XLVI – Croqui: Esboço preliminar de um projeto;
XLVII – Declividade: Diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;
XLIII - Decibel - (dB): Unidade de Intensidade Física Relativa a Som;
XLIV - Degradação Ambiental: É a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causado por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de direta ou indiretamente:
a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais.
LI – Dejetos: Resíduos, excrementos, restos;
LII – Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
LIII - Dependência de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
LIV - Dependência de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
LV - Duto de Ventilação: Área de ventilação interna ao corpo de uma edificação que circunscreva um raio de no mínimo 0,70m (setenta centímetros), destinado a ventilar somente compartimentos não habitáveis;
LVI – Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório da habitação, separado da edificação principal;
LVII - Edifício Garagem: Construção destinada ao estacionamento de veículos;
LVIII – Elevador: Equipamento que executa transporte em altura, de pessoas e/ou mercadorias;
LIX – Embargo: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
LX – EMBRATUR: Empresa Brasileira de Turismo;
LXI - Equipamentos Comunitários: São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, área verde, segurança e assistência social;

LXII - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos, como por exemplo, os de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;
LXIII – Escala: Relação constante entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
LXIV – Especificações: Discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção;
LXV – Estabelecimento: Local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços;
LXVI – Estacionamento: Espaço reservado para um ou mais veículos;
LXVII – Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;
LXVIII - Faixa de Domínio: É a área do terreno destinado ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e seus acessórios;
LXIX - Faixa "non aedificandi" - Área do terreno onde não é permitida a construção;
LXX - FATMA - Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina;
LXXI - Feira Livre: Local ao ar livre que funciona, mediante prévia autorização da Municipalidade, com objetivo de facilitar aos produtores a venda de sua produção;
LXXII - Festejos Públicos: São os que se realizam nas vias públicas, com o acesso do público;
LXXIII – Fiança: Obrigação acessória assumida por terceira pessoa, que se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor caso este não cumpra a obrigação;
LXXIV - Filtro Anaeróbio: Unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado;
LXXV - Fossa Séptica: Unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos;
LXXVI – Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno;
LXXVII – Gabarito: É o número máximo de pavimentos permitidos em uma edificação;
LXXVIII – Galeria: Corredor interno de um edifício que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, além da circulação de pessoas, comércio;
LXXIX - Galeria Comercial: Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, interligando duas vias públicas;
LXXX – Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
LXXXI - Garagem Bloqueada: Garagem ligada à circulação de veículos através de outra garagem;
LXXXII - Garagem Livre: Garagem ligada diretamente à circulação interna de veículos;
LXXXIII - Guarda Corpo: É a vedação de proteção contra quedas;
LXXXIV - Gêneros Alimentícios: Substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e ao seu desenvolvimento;
LXXXV - Habite-se: Documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação;
LXXXVI – Habitação: Lugar ou casa onde se habita, morada ou residência;
LXXXVII – Hachura: Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
LXXXVIII – Hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
LXXXIX - Índice de Aproveitamento: É calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

XC - Infração da Lei: Violação da lei;
XCI – Infrator: Todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar a praticar infração;
XCII – Jirau: Piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 (um quarto) da área do compartimento;
XCIII – Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
XCIV –Quitinete: Unidade residencial formada de sala, quarto, banheiro e pequena cozinha, não necessariamente separada da sala;
XCV – Ladrão: Tubo de descarga colocado nos reservatórios de água, banheiro, pias, para escoamento automático do excesso de água;
XCVI – Lavabo: Instalação sanitária composta de pia e vaso sanitário;
XCVII – Lavatório: Cuba para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;
XCVIII – Licença: É ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei;
XCIX - Licenciamento da obra: Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;
C – Lindeiro: Limítrofe;
CI - Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
CII – Loja: Espaço reservado a comercialização de produtos;
CIII – Lote: Porção de terreno, com testada para logradouro público;
CIV – Loteamento: Subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros;
CV – Marquise: Cobertura em balanço sobre o logradouro;
CVI - Meio-fio: Peça de pedra ou de concreto ou similar que separa em desnível o passeio da pista de rolamento;
CVII - Memorial Descritivo: Texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento de solo.
CVIII - Mezanino - Pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido;
CIX - Nível de Som - dB (A) Intensidade de som medido na curva de ponderação "A" definido na NBR 10.151 – ABNT;
CX - Mobiliário Urbano: São equipamentos de uso comercial de serviços, localizados em logradouro público;
CXI - N.D.A.: Nível de Degradação Ambiental;
CXII – Parapeito: É a vedação de proteção de sacadas;
CXIII - Pára-raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
CXIV - Parede Cega: Parede sem abertura;
CXV - Passeio: É a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;
CXVI – Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;
CXVII – Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, de uma edificação, entre piso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos ou sobre lojas;
CXVIII - Pavimento Térreo: Piso ao nível da rua;
CXIX - Pé Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
CXX – Penalidade: Conjunto ou sistema de penas impostas pela lei;

CXXI – Playground: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
CXXII - Perímetro Urbano: Linha que separa a zona urbana da área ou zona rural;
CXXIII - Plano Diretor: Conjunto de leis que dispõem sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo Urbano, Perímetro Urbano e pelos Códigos de Posturas e Edificações;
CXXIV - Poluição Ambiental: Qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e a segurança da população;
CXXV - Poço de Iluminação: Área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos;
CXXVI - Prisma Interno de Iluminação e Ventilação: Poço de iluminação - área interna na edificação, destinada à iluminação e ventilação de compartimentos não habitáveis, também conhecido como poço de iluminação e ventilação;
CXXVII - Prisma Externo de Iluminação e Ventilação: Área destinada à iluminação e ventilação de compartimentos quando localizada na face externa das edificações;
CXXVIII - Produto Perigoso: Toda a substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa;
CXXIX - Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
CXXX – Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva qualquer obra em parte ou no todo;
CXXXI – Recuo: Reserva ao logradouro público de uma área pertencente à propriedade particular e destinada à futura ampliação deste logradouro;
CXXXII – Reforma: Obra em que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
CXXXIII – Reincidente: É quem violar os preceitos das leis, por cuja infração já tenha sido autuado e punido;
CXXXIV – Ruído: Qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
CXXXV – Sacada: Construção que avança da fachada de uma parede;
CXXXVI – Saguão: Sala de entrada da edificação onde se encontra o hall e a circulação principal;
CXXXVII - Sala Comercial: Unidade autônoma para comércio e prestação de serviços;
CXXXVIII – Sarjeta: Escoadouro nos logradouros públicos para as águas das chuvas;
CXXXIX – Sobreloja: Pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente;
CXL – Sótão: Compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus);
CXLI – Subsolo: Pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural, medido no ponto médio da fachada perpendicular às curvas de nível;
CXLII – Sumidouro: Poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração;
CXLIII – Tapume: Vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras;
CXLIV - Taxa Ocupação: A relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a área total do terreno;
CXLV – Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
CXLVI - Terreno Baldio: Terreno não edificado, sem proveito ou uso definido;
CXLVII – Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

CXLVIII – Testada: É a linha divisória que separa o logradouro público do lote;
CXLIX - Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;
CL - Uso Permitido: Forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza;
CLI - Uso Proibido: Usos incompatíveis com o zoneamento;
CLII - Uso Permissível: Permitido somente se atendido as exigências da legislação aplicável ao caso;
CLIII – UFRM: Unidade Fiscal de Referência Municipal;
CLIV - Valas de Filtração: Unidade complementar de tratamento do efluente da fossa séptica, por filtração biológica, constituída de tubulação e leito filtrante;
CLV - Valas de Infiltração: Valas destinadas a receber o efluente da fossa séptica através de tubulação convenientemente instalada e a permitir sua infiltração em camadas superficiais do terreno;
CLVI – Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta de uma edificação;
CLVII – Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
CLVIII – Vistoria: Diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras;
CLIX – Zoneamento: Repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região utilização mais adequada em função do sistema viário; recursos naturais, topografia e a infra-estrutura existente através da criação de zonas de uso e ocupação.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E A CONSTRUIR

Art. 5°. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, administrar e executar obras no Município de Guaraciaba, os registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e os registrados no Conselho de arquitetura e Urbanismo no município.

Art. 6°. Somente os profissionais inscritos como determina o artigo anterior, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados a Municipalidade ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.

Art. 7°. Somente os profissionais legalmente habilitados conforme legislação tributária.

CAPÍTULO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

Art. 8°. A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição será precedida dos seguintes atos administrativos:
I - Análise do Projeto Arquitetônico;
II – Analise de débitos Tributários
III - Aprovação dos Projetos Definitivos;
IV - Alvará de Construção (Licenciamento da Obra);
V - Alinhamento para construção.
§ 1º *A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os itens III e IV poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.*

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Seção I
Da Análise do Projeto Arquitetônico

Art. 9°. O requerente poderá solicitar a análise do Projeto Arquitetônico, mediante requerimento e Plantas exigidas nos itens III, IV, V, VI e VII do artigo 9 deste Código.
§ 1º As plantas para a apreciação prévia do Projeto Arquitetônico serão entregues em uma via.
§ 2º A análise do Projeto Arquitetônico deverá ser efetuada num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção II
Do Projeto Arquitetônico Definitivo

Art. 10 Após da análise prévia do Projeto Arquitetônico, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de:
I - Requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal. O Alvará de Construção (Licenciamento da Obra) poderá ser solicitado simultaneamente;
II - Documento de solicitação do Alvará de Construção preenchido;
III - Planta de situação com escala mínima de 1:1000 e de locação com escala mínima de 1:500 onde constarão:
a) Orientação do Norte (Verdadeiro ou Magnético);
b) Indicação do lote na quadra (amarração com a respectiva distância a uma esquina);
c) Dimensões do lote;
d) Entrada de veículos;
e) Posição do posteamento em relação ao lote;
f) Projeção da edificação ou edificações dentro do lote, localizando arborização nativa, rios, mananciais, córregos ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades competentes;
g) Posição da edificação ou edificações em relação às linhas divisórias do lote (afastamentos) e a outras construções nele existente.
IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala de 1:100 quando a edificação projetada tiver uma de suas dimensões superiores a 30m e 1:50 nos demais casos, contendo:
a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, garagens, áreas de estacionamento;
b) Destinação ou finalidade de cada compartimento, bem como outras informações necessárias a perfeita compreensão do projeto;
c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
d) Indicação dos cortes longitudinais e transversais.
V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários para um perfeito entendimento do projeto, tais como: pé direito, cotas de nível, alturas das janelas, peitoris e perfis do telhado. No mínimo um dos cortes deverá passar pelo banheiro, cozinha e circulação vertical (se houver);
VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para compreensão do projeto. A planta de cobertura poderá ser elaborada conjuntamente com a planta de situação/locação;
VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa, com indicação do greide da rua;

VIII – Detalhes, se necessários, na escala mínima de 1:25;
IX - Projetos e documentos complementares;
X - Matrícula atualizada do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e, se for o caso, a autorização para construção firmada pelo usufrutuário, quando houver;
XI – Certidão Negativa de Débitos Municipais do proprietário;
XII – Memorial descritivo no qual deverão constar as especificações dos materiais utilizados;
XIII – ART de projeto e execução do profissional habilitado.
§ 1º A escala não dispensará a indicação de cotas que prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho e havendo divergência entre a soma das cotas parcial e total, prevalecerá a cota total.
§ 2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Municipalidade.
§ 3º Todas as pranchas relacionadas nos itens anteriores deverão ser apresentadas, no mínimo, em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Municipalidade e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos técnicos encarregados.
§ 4º O Projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.
§ 5º O uso determinado no projeto aprovado deverá ser respeitado, sendo que fica sujeito à não aprovação do Alvará de Funcionamento, quando a finalidade do uso não corresponder ao projeto aprovado.
§ 6º Quando o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o responsável técnico e/ou proprietário será notificado para prestar esclarecimentos.
§ 7º O projeto será apresentado, sem rasuras ou emendas, não ressalvadas. A retificação ou correção do projeto poderá ser feita por meio de ressalva com tinta vermelha, rubricada pelo autor do projeto.
§ 8º Terá andamento sustado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico, ou empresa construtora, esteja em débito com a Municipalidade.
§ 9º Por ocasião da aprovação dos projetos, caso não haja responsável técnico pela execução da obra, esta poderá ser substituída por Declaração escrita do proprietário de que se responsabiliza em contratar o mesmo antes do início da obra.
Art. 11 As edificações para habitações populares poderão utilizar projetos padrão disponíveis na Municipalidade, ficando sujeitas ao atendimento no disposto em regulamento específico.

Seção III
Dos Projetos e Documentos Complementares

Art. 12 Os Projetos e Documentos Complementares citados no Item IX do artigo 9 para atendimento deste Código são os seguintes:
I - O projeto Hidro Sanitário será exigido para toda a edificação de agua servida e deverá:
a) Ser apresentado em conformidade com as Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT;
b) Atender ao que dispõe o Regulamento de Serviços Esgoto Sanitário municipal.
II - O Projeto Estrutural poderá ser solicitado pela Municipalidade para arquivamento, sempre que:
a) Tratar-se de edifício com 4 (quatro) ou mais pavimentos;
b) Tratar-se de área construída igual ou superior a 1000m² (um mil metros quadrados);
c) A seu entendimento se julgar necessário.

III – Aprovação dos projetos de prevenção contra incêndios pela unidade local do Corpo de Bombeiros, exceto nos casos de dispensa legal, sendo facultado a Municipalidade a exigência de cópia do projeto para arquivamento, sempre que julgar conveniente;

§ 1º No item II deste artigo, para efeito da definição do número de pavimentos serão considerados sempre o térreo.

§ 2º O Projeto Estrutural não merecerá análise da Municipalidade, sendo exigida tão somente a entrega de ART e ou RRT.

Seção IV
Do Alvará de Construção (Licenciamento da Obra)

Art. 13 Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Municipalidade aprovará o Projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção mediante:

I - Requerimento solicitando o Alvará de Construção, mencionando o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços;

II - Matrícula atualizada do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e, se for o caso, a autorização para construção firmada pelo usufrutuário, quando houver;

III – Declaração de que solicitará vistoria das instalações de tratamento sanitário durante a execução destas;

IV – Declaração de que não existe no imóvel a edificar, fontes, nascentes e olho d'água, num raio de 50m e nem cursos d'água a menos de 15m.

Parágrafo Único. Deverá constar do Alvará de Construção:

I - Nome do proprietário;

II -Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e materiais construtivos;

III - Local da obra;

IV - Profissional responsável pelo projeto e pela execução devidamente inscrito nos órgãos competentes;

V - Nome e assinatura da autoridade da Municipalidade, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 14 O alvará de construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data de sua expedição, devendo ser renovado. Se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Para efeito deste Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações e vigas de baldrame estejam concluídas.

§ 2º Considera-se prescrito o alvará de construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Após a prescrição do primeiro alvará, se a parte interessada quiser iniciar a obra, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o Projeto aprovado.

§ 4º Esgotado o prazo de validade do alvará de construção e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos.

Art. 15 Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração no Projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme Seção II, do Capítulo III, do Título II, deste Código.

Art. 16 A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 17 Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção:
I - Pequenos consertos ou reparos, em prédios em que não se alterem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes;
II - Construção de muros;
III - Rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação;
IV - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações (somente quando aprovado o projeto e as respectivas licenças) que deverão ser demolidos logo após o término das obras.

Parágrafo Único. *A Municipalidade reserva-se o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário, em especial para construção de muros de contenção.*

Art. 18 Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Art. 19 A Municipalidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o Projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. 20 A construção dentro das especificações deste Código, mas sem alvará de construção, está sujeita a multa conforme Seção I, Capítulo Único, Título V deste Código.

Parágrafo único. *A construção fora das especificações do Plano Diretor está sujeita à demolição por ato do Executivo Municipal, sem dispensa de multa correspondente.*

Art. 21 Ficarão suspensos os alvarás de construção das obras que não tenham sido iniciadas até a data de publicação deste Código e que estejam com seu prazo de validade vencido.

Parágrafo Único. *Para reavaliação dos projetos e alvarás de construção acima citados, não serão cobradas as taxas desde que as áreas sejam equivalentes.*

CAPÍTULO III
DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I
Da Apresentação do Projeto

Art. 22 Os Projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as Normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela ABNT.

§ 1º As folhas do Projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de

21,0cm x 29,7cm (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margem de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

Seção II
Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 23 Para modificações em projeto, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificado.
§ 1º O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e quando já expedido, também do respectivo alvará de construção.
§ 2º A aprovação do projeto modificado será anotada no alvará de construção se anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o Projeto.

Seção III
Do Habite-se e da Aceitação de Obras Parciais

Art. 24 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo HABITE-SE.
§ 1º O HABITE-SE é solicitado à Municipalidade, pelo proprietário através de requerimento assinado por este, acompanhado da respectiva certidão de vistoria sanitária e do Corpo de Bombeiros, salvo nos casos de dispensa legal.
§ 2º O HABITE-SE só será expedido quando a edificação apresentar condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias, elétricas, prevenção de incêndio e demais instalações necessárias.
§ 3º A Municipalidade tem um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o HABITE-SE, juntamente com a numeração.

Art. 25 Poderá ser concedido o HABITE-SE parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento desde que atendido o que segue:
I - Que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;
II - Quando estiverem concluídas a estrutura, a alvenaria os fechamentos, os revestimentos externos, instalações elétricas e hidráulicas comuns a todas as unidades e que permitam o uso da unidade objeto do habite-se parcial;
III - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;
IV - Quando um elevador esteja em funcionamento, tratando-se de unidade acima da quarta laje contando a do pavimento de acesso;
V - Quando se tratar de unidade habitacional parte de um conjunto habitacional, deverá toda a infra-estrutura comum estar concluída;
VI - Quando se tratar de mais de um prédio licenciados por um só alvará e construídos no interior de um mesmo lote devendo as obras necessárias para o perfeito acesso e infra-estrutura comuns estarem concluídos.

Art. 26 Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo, deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou responsável pela execução, através do requerimento do HABITE-SE.

§ 1º A Municipalidade só fornecerá o HABITE-SE às obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.
§ 2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuado a vistoria administrativa, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e prevenção contra incêndios e demais instalações necessárias.

Seção IV
Das Vistorias

Art. 27 A Municipalidade fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas estejam de acordo com disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.
§ 1º Os fiscais do Município de Guaraciaba terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.
§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 28 Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Municipalidade poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 29 Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado o responsável técnico e o proprietário serão notificados, de acordo com as disposições deste Código e intimados a legalizar as obras, caso as alterações possam ser executadas ou a fazer a demolição ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra, de acordo com o projeto.

Parágrafo Único. *A vistoria para expedição da Certidão de Vistoria Sanitária deverá ser solicitada pelo proprietário junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.*

Seção V
Das Obras Paralisadas

Art. 30 No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, dotado de portão de entrada.

Parágrafo Único. *No caso de continuar paralisada a obra, depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Municipalidade o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos do Capítulo único, do Título V deste Código, que trata das penalidades.*

Art. 31 As disposições desta Seção serão aplicadas também às obras que já se encontram paralisadas na data de vigência deste Código, contando-se o prazo do artigo anterior a partir da data de vigência do presente Código.

Seção VI
Da Responsabilidade Técnica

Art. 32 A responsabilidade pelos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que os assinarem como autores e a execução das obras os que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Municipalidade, em consequência da aprovação qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 33 As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo CREA serão observadas pela Municipalidade no que lhe couber.

Art. 34 Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa de responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Municipalidade essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Municipalidade e se nenhuma infração for verificada.
§ 1º Realizada a vistoria, será intimado o interessado para que dentro de 3 (três) dias úteis, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Municipalidade.
§ 2º A comunicação da baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Art. 35 Poderá, ainda, ser concedida a exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundamentado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade, com os serviços suspensos de imediato.

Seção VII
Da Licença para Demolição Voluntária

Art. 36 A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Municipalidade.
§ 1º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Municipalidade, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, este se recusando a fazê-lo, a Municipalidade executará a demolição, cobrando do mesmo por despesas correspondentes.
§ 2º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha 6,00m (seis metros) ou mais de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.
§ 3º No caso de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.
§ 4º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos proprietários e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas.
§ 5º A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.
§ 6º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

§ 7º No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento.
§ 8º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.
§ 9º Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3,00m (três metros).

Seção VIII
Das Obrigações Durante a Execução de Obras

Art. 37 Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, e conforme o caso, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo Único. Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 38 Salvo o disposto no artigo 17, desta lei, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

I - Altura da edificação;
II - Os pé-direitos;
III - A espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
IV - A área dos pavimentos e compartimentos;
V - As dimensões das áreas e passagens;
VI - A posição das paredes externas;
VII - A área e a forma da cobertura;
VIII - A posição e dimensão dos vãos externos;
IX - as dimensões das saliências;
X - planta de localização aprovada.

Art. 39 Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá pôr em prática, todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro público no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, salvo exceções devidamente autorizadas pela Municipalidade.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.
§ 2º O responsável por uma obra deverá pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção da poeira e/ou ruído excessivo.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 40 Para fins deste Código, uma construção é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos contínuos em suas 03 (três) dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art. 41 Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 42 Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 43 Quando num lote houver duas edificações, formar-se-á o "Grupamento de Edificações", que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial, não residencial ou mista.

Art. 44 Conforme a utilização a que se destina, as edificações classificam-se em:
I - Residenciais;
II - Não Residenciais;
III - Mistas.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 45 Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:
I - Edificações residenciais unifamiliares;
II - Edificações residenciais multifamiliares.
Parágrafo único. Toda unidade residencial será constituída de no mínimo 01 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha.

Seção I
Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 46 Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, podendo ser:
I - Isoladas;
II - Geminadas.

Subseção I
Das Edificações Residenciais Unifamiliares Isoladas

Art. 47 Uma residência é considerada isolada quando sozinha ocupar o interior de um lote.

Subseção II
Das Edificações Residenciais Unifamiliares Geminadas

Art. 48 Consideram-se residências geminadas, duas unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§ 1º Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão ao que segue:
I - Cada unidade deverá ter acesso independente;
II - Ter no máximo 02 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 01 (um) subsolo;
III - Ter instalações elétricas, hidro-sanitárias e complementares independentes.
§ 2º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões de lote estabelecidas pelo Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano e as residências, isoladamente, estejam de acordo com este Código e o Plano Diretor.

Seção II
Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 49 Uma edificação é considerada multifamiliar, quando existem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais, podendo ser:
I - Edificação residencial multifamiliar permanente;
II - Edificação residencial multifamiliar transitória;
III - Edificações residenciais coletivas.

Subseção I
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes

Art. 50 São consideradas neste caso as edificações que comportam duas ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:
I - Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
II - Instalação de interfone, para edificações com 03 (três) pavimentos ou mais;
III - Local centralizado - Equipamento para coleta de lixo ou resíduos de sua eliminação;
IV - Equipamentos preventivos, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;
V - área de recreação proporcional ao número unidades habitacionais, para edificações com 05 (cinco) ou mais unidades habitacionais, de acordo com o abaixo previsto:
a) proporção mínima de 6,00m² por unidade habitacional não podendo ter área inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados);
b) admitindo-se particionamento em no máximo duas áreas isoladas;
c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m. (dois metros e cinqüenta centímetros);
d) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos equipamentos coletores de lixo e centrais de gás, isoladas das passagens de veículo.
VI - Local para estacionamento ou guarda de veículos;
VII - Instalação de tubulação para antenas de TV;
VIII - Instalação de tubulação para telefone e dados.

Art. 51 As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais. Os conjuntos habitacionais são constituídos por dois ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno.

Art. 52 Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinadas pelo Município com a Lei do Plano Diretor, Lei de Zoneamento, disposições relativas ao Parcelamento de Solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único. Os conjuntos habitacionais de que trata o artigo 51 deverão observar o que dispõe este Código sobre estacionamento de áreas residenciais.

Subseção II
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias

Art. 53 Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, sendo que existirão sempre, como parte comuns obrigatórias:
I - Hall de recepção com serviço de portaria e comunicação, e no caso dos hotéis, sala de estar ou visitas;
II - Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
III - Compartimento próprio para administração;
IV - Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;
V - Acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas;
VI - Equipamentos preventivos, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;
VII - Instalações sanitárias;
VIII - Ter piso e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum
IX - Ter vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal de serviço;
X - Todas as demais exigências contidas na legislação sanitária estadual;
XI - Local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.
§ 1º Nos hotéis as instalações sanitárias deverão ser na proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de 04 (quatro) quartos por pavimento, devidamente separados por sexo.
§ 2º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 54 A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, motel, apart-hotel e congêneres terá que atender integralmente todos os dispositivos do presente Código.

Art. 55 Deverá ser previsto o local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, segundo capítulo específico deste Código que trata dos estacionamentos.

Subseção III
Das Edificações Residenciais Coletivas

Art. 56 Edificações residenciais multifamiliares coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como dormitórios, salões de refeições, sanitários comuns, podendo ser: internatos, pensionatos, asilos ou orfanatos, e congêneres.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 57 As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:
I - Comércio, negócios e atividades profissionais;
II - Uso industrial;
III - Usos de saúde;
IV - Estabelecimentos educacionais;
V - Locais de reunião;
VI - Usos especiais diversos.

Seção I
Das Edificações Comerciais, Negócios e Atividades Profissionais

Art. 58 As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas, salas e escritórios sendo que:
I - Entende-se por loja o espaço destinado a comercialização de produtos;
II - Entende-se por sala ou escritório o espaço destinado à prestação de serviços.

Art. 59 As edificações destinadas ao comércio, negócios ou atividades profissionais além dos demais dispositivos deste Código, terão obrigatoriamente marquise quando no alinhamento, definidas em Seção especial deste Código, devendo também atender as exigências contidas na legislação sanitária estadual e outras legislações específicas.

Art. 60 As edificações destinadas ao comércio em geral deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos quanto ao pé direito (vão livre):
I - 3,00m (três metros) quando a área do compartimento for de até 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
II - 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) quando a área do compartimento for superior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados).

Art. 61 O hall das edificações comerciais observará:
I - Quando houver um só elevador, no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
II - A área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
III - Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 62 Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitário:
I - Acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) da área total é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área acrescida;
II - Quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento, poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observado o item I deste artigo.

Art. 63 As galerias comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
I - Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
II - Ter largura mínima igual 3,00m (três metros), para extensão de no máximo 15,00m (quinze metros) e para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10 % (dez por cento);
III - O hall de elevadores que se ligar às galerias não deverá interferir na circulação das mesmas.

Art. 64 Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicação de injeção, os pisos e as paredes deverão ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).
Parágrafo Único. As farmácias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.

Art. 65 Os açougues e peixarias deverão ter:
I - Pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
II - Balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria;
III - Instalações sanitárias compostas de vaso sanitário e lavatório.
Parágrafo Único. Os açougues e peixarias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.

Art. 66 Nos supermercados, mercados e estabelecimentos do gênero, além das normas municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde, dos órgãos estaduais e federais.

Art. 67 As edificações destinadas a comércio, serviços ou atividades profissionais deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Subseção I
Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Lanchonetes e Similares

Art. 68 As edificações tratadas nesta Subseção deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo, que trata das edificações comerciais.

Art. 69 Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável, observada a legislação sanitária.

Art. 70 As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.

Art. 71 Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão obedecer as seguintes condições:
I - Para o sexo feminino, em áreas até 100,00m² (cem metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;
II - Para o sexo masculino, em áreas de até 100,00m² (cem metros quadrados) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório.

Parágrafo Único. Para cada área adicional de 100,00m² (cem metros quadrados) deverão acrescer-se os implementos dos itens I e II deste artigo.

Subseção II
Das Oficinas Mecânicas

Art. 72 As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:
I - Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;
II - Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores dos mezaninos;
III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações do artigo 62 deste Código;
IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;
V - Equipamentos preventivos, conforme normas do Corpo de Bombeiros;
VI - Local para depósito do lixo no interior do lote;
VII - Áreas laterais fechadas com muros;
VIII - Tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação específica.

Art. 73 Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados não podendo haver propagação de ruídos para o exterior.

Seção II
Das Indústrias

Art. 74 A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovada pela Municipalidade.

Art. 75 As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das normas trabalhistas aplicáveis à espécie, deverão:
I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
II - Ter dispositivo preventivo de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;
III - Ter 02 (dois) sanitários quando possuírem área superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes;
V - Seus compartimentos quando tiverem área superior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros).

Art. 76 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:
I - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;
II - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das paredes das edificações vizinhas.

Art. 77 As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pelas legislações Estadual e Federal vigentes, e para posteriormente ser submetido à análise e aprovação por parte da municipalidade.

Art. 78 As edificações de que tratam esta seção nunca poderão ser construídas nos limites laterais. Deverão sempre estar recuadas pelo menos 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das extremidades do lote.

Art. 79 A construção de residência na zona industrial não altera o seu uso que é preferencialmente industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso industrial preferencial.

Seção III
Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 80 Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, podendo ser:
I - Hospitais;
II - Maternidades;
III - Clínicas, Laboratórios de Análises e Pronto-Socorros;
IV - Postos de Saúde.

Art. 81 As edificações para uso de saúde deverão obedecer além das normas deste Código, as condições estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes à matéria.

Seção IV
Dos Estabelecimentos Educacionais

Art. 82 Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação Municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela legislação educacional.

Art. 83 Todo profissional responsável pela construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la preferencialmente de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, e situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45º (quarenta e cinco graus) com a direção leste - oeste.

Parágrafo Único. Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos nordeste e noroeste, deverão ser providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00m (um metro) no mínimo.

Art. 84 Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos internos e externos, instalações e mobiliários de material inócuo, a fim de garantir a segurança de seus usuários.

Subseção I
Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios

Art. 85 As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza, deverão dispor de salas destinada às aulas, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, as áreas de circulação interna e as áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos. Devendo todo ambiente de ensino, proporcionar volume de ar equivalente a 4,00m³ (quatro metros cúbicos) por aluno.

Parágrafo Único. *Quando o volume de ar por aluno for abaixo deste valor deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.*

Art. 86 Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.

Art. 87 As salas ambientes, quando existirem, deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

Art. 88 O pé direito mínimo das salas de aula em geral, nunca poderá ser inferior a 3,00m (três metros), com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim exigirem.

Art. 89 A iluminação das salas de aula em geral, será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§ 1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§ 2º As aberturas nas paredes para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 30% (trinta por cento) da área do ambiente.

Art. 90 Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

Subseção II
Das Condições de Circulação

Art. 91 Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação à área de circulação geral:

I - Quanto aos corredores:
a) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;

b) Nas áreas de circulação que servem às salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20m (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
c) Acréscimo de 0,50m (cinqüenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

II - Quanto às portas:
a) As portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
b) as portas de salas - ambientes deverão ser duplas com a largura total não inferior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
c) As aberturas de entrada e saída do estabelecimento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

III - Quanto às escadas:
a) Terão passagem livre com altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
b) Terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
c) O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com as *Normas de Segurança contra Incêndio do Estado de Santa Catarina*;
d) Terão o piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;
e) Terão corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros)
f) Terão seus lances retos e número de degraus não superior a 10 (dez);
g) terão patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
h) Terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura;
i) Terão iluminação natural, direta ou indireta;
j) Não apresentarão trechos em leques.

IV - quanto às rampas:
a) Serão construídas de material resistente e incombustível;
b) Terão passagens livres com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
c) Terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
d) Terão declividade não superior a 10% (dez por cento) do seu comprimento;
e) Terão piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;
f) Terão balaustre ou corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

Parágrafo Único. O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido pela ABNT.

Subseção III
Das Instalações Sanitárias

Art. 92 Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:

I - Serão separadas por sexo, com acessos independentes;
II - Ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, a no mínimo 01 (um) para cada 20 (vinte) alunos e 01 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;
III - Os mictórios terão forma de cuba ou calha, na proporção de 01 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados uns dos outros, por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros);
IV - Ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente;
V - Ter condições de ventilação permanente;
VI - Ter pisos impermeáveis e resistentes;
VII - Ter chuveiros na proporção de 01 (um) chuveiro para cada 10 (dez) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física;
VIII - Os "box" sanitários deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

Parágrafo Único. *O acesso às instalações sanitárias, que deverão ser na proporção de uma para cada sexo, deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido pela ABNT.*

Subseção IV
Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres

Art. 93 Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, além de atender às disposições regulamentares que são aplicáveis aos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Alimentos e Bebidas, deverá obedecer ao seguinte:

I - Apresentar, na cozinha as condições:
a) paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável;
b) forro de material adequado, podendo ser dispensado em caso de cobertura que ofereça proteção suficiente;
c) piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;
d) ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;
e) água potável;
f) lavatórios;
g) não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.
II - Apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetoras.

Subseção V
Dos Locais de Esporte e Lazer

Art. 94 Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

I - Ter área coberta para educação física e festividades com dimensões mínimas de 10,00m (dez metros) de largura por 10,00m (dez metros) de comprimento e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de altura;
II – Ter, preferencialmente, área descoberta para recreio e esporte com 3,00m² (três metros quadrados) a 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno e/ou quadra cimentada de 20,00m (vinte metros) por 30,00m (trinta metros);
III - Ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;
IV - Ter quadras orientadas para norte/sul.
Parágrafo Único. *As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste Código no que lhes forem aplicáveis, obedecendo às especificações contidas no regulamento referente aos locais de lazer.*

Art. 95 Nos estabelecimentos de ensino escolar é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Seção V
Dos Locais de Reunião e Casas de Espetáculo

Art. 96 São considerados locais de reunião:
I - Estádios;
II - Auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;
III - Templos Religiosos;
IV - Cinemas;
V - Teatros;
VI - Parques de diversão;
VII - Circos;
VIII - Feiras livres;
IX - Feiras de exposição permanentes;
X - Piscinas públicas;
XI - Boates e salões de dança.

Art. 97 As partes destinadas ao público, em geral, terão que prever:

I - Circulação de acesso e de escoamento;
II - Condições de perfeita visibilidade;
III - Espaçamento entre filas e séries de assentos;
IV - Locais de espera;
V - Instalações sanitárias para ambos os sexos;
VI - Lotação máxima fixada;
VII - Acessibilidade a deficientes físicos.

Seção VI
Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de Convenções, Salões de Exposições, Templos Religiosos, Cinemas e Teatros

Art. 98 Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 99 O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

Art. 100 Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerá ao seguinte:
I - Número máximo de 15 (quinze) assentos por fila e 20 (vinte) assentos por coluna, constituindo séries máximas de 300 (trezentos) assentos.
II - Espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre as séries.

Parágrafo Único. *Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.*

Art. 101 Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos editada pela ABNT.

Art. 102 Os **estádios**, além das demais condições estabelecidas por este Código, obedecerão, ainda, às seguintes:
I - As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
II - Para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 02 (duas) pessoas sentadas ou 03 (três) em pé.

Art. 103 Os **auditórios**, **cinemas**, **ginásios esportivos**, salas de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:

§ 1º Quanto aos assentos:
I - Atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 98 a 100;
II - O piso das localidades elevadas deverá ser de acordo com as Normas de Segurança Contra Incêndios do Estado de Santa Catarina;
§ 2º Quanto às circulações e portas de acesso, prevalecerão as Normas de Prevenção Contra Incêndio Estado de Santa Catarina e as Normas Federais de ABNT para Acessibilidade;
§ 3º Quanto aos locais de espera:
I - Os locais de espera para o público serão independentes das circulações com área equivalente, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10 (dez) espectadores no caso de cinemas, teatros, auditórios, centros de convenção e salões de exposição, considerando a lotação máxima.
§ 4º Quanto aos sanitários:
I - As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:
a) Para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
b) Para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 80 (oitenta) lugares;
c) Para efeito de cálculo de número de pessoas serão consideradas, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada às mesmas.
§ 5º Quanto à renovação e condicionamento do ar:
I - Os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar;
II - Quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

§ 6º Quanto às circulações e portas de acesso:

a) Haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00 m (dois metros);
b) A soma das larguras de todas as portas de saídas equivalerá uma largura total correspondente 0,01m (um centímetro) por espectador;
c) O dimensionamento das portas de saídas independe daquele considerado para as portas de entrada;
d) As portas de saída terão a inscrição Saída, sempre luminosa, e deverão abrir sempre para o exterior do recinto;
e) Os corredores de acesso aos locais de reunião, deverão obedecer a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;
f) As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 (cinqüenta) lugares.
§ 7º Quanto às circulações de níveis diferentes:
a) Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo serão necessárias duas escadas no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
a.1) As escadas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10 (dez centímetros) por fração de 50 (cinqüenta) lugares excedentes;
a.2) Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
a.3) As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol ou degraus em leque.

§ 8º Quanto a localidades elevadas:
a) O guarda corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).
b) As escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo 10% (dez por cento) de declividade, observadas, entretanto, as demais exigências para escadas e rampas estabelecidas neste Código.

Art. 104 As paredes externas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas da ABNT.

Art. 105 Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Seção VII
Dos Parques de Diversões, Circos e Feiras de Exposições

Art. 106 Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica quando houver, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios para evitar riscos à população, bem como atender a todas as normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. *Os parques de diversões somente serão liberados para funcionamento após apresentação de autorização do proprietário do imóvel sobre o qual se instalarão, bem como após a vistoria pelo Órgão Sanitário Municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e se for o caso, da Polícia Civil e Militar.*

Seção VIII
Dos Cemitérios

Art. 107 Os cemitérios, deverão atender as exigências da legislação federal, estadual e municipal, em especial as exigências ambientais.

Art. 108 A área de cada cemitério será cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno, sendo, ainda, exigido:

I – sanitários masculino e feminino, separados;
II – local para a administração;
III – torneira para procedimento de limpeza e energia elétrica;
IV – depósito de materiais e ferramentas;
V – local para culto;
VI – capela mortuária, em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, contendo sala de vigília, sala de descanso, instalações sanitárias para o público, separadas por sexo, pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, estando distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado;
VII – apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa de isolamento não edificada e gramada, cuja largura mínima será de 5,00m (cinco) metros;
VIII - sepulturas e carneiras com largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno;
IX - ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.
§ 1º. As sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas uma das outras por paredes com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.
§ 2º. As paredes externas devem ser de alvenaria e ter espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.
§ 3º. Nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamentos fixos e obras de artes sobre sepulturas ou carneiras será feita sem prévia licença do Município.

Seção IX
Dos Abatedouros

Art. 109 A área edificada do abatedouro deverá corresponder à área livre e ser proporcional a quantidade de animais abatidos.

Art. 110 O piso e as paredes deverão ter revestimento impermeável e lavável.

Art. 111 Toda a carga e descarga de animais, bem como a manutenção dos mesmos deverá acontecer dentro dos limites do lote.

Art. 112 As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se também nas disposições do Código de Posturas, e atender as exigências de legislações especificas.

Art. 113 Serão exigidos sanitários e vestiários na proporção estabelecida pelo artigo 62, deste Código.

Parágrafo Único: *Os abatedouros deverão ser providos de local específico destinado a pré-lavação dos caminhões utilizados em suas atividades.*

CAPÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Art. 114 Enquadram-se neste Capítulo as edificações destinadas a:

I - Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
II - Depósitos de gás (GLP);
III - Depósitos de armazenagem;
IV - Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
V - Quartéis e Corpos de Bombeiros;
VI - Penitenciária e casa de detenção;
VII - Mobiliário urbano.

Art. 115 Todas as edificações citadas no artigo anterior deverão observar as exigências quanto a estacionamento especificada neste Código e legislação correlata.

Seção I
Dos Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis

Art. 116 As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério da Defesa e Exército Brasileiro, e para inflamáveis, as normas dos órgãos competentes.

§ 1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se em contato da chama.

§ 2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

Art. 117 Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, asilos, creches, e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos citados.

Art. 118 As edificações de que trata esta seção, só poderão ser construídas em zonas para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações militares.

Art. 119 O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

Seção II
Dos Depósitos de Gás (GLP)

Art. 120 Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros e condições a seguir:
I - Situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viaturas e serem cobertas ou não;
II - Quando coberta, a cobertura terá, no mínimo 3,00m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispondo de passagem ou portão, sendo que os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;
III - Toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;
IV - Todo o espaço existente a uma distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;
V - Distar, pelo menos, 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública;
VI - Distar, pelo menos, 10,00m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;
VII - Distar, pelo menos, 12,00m (doze metros) de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos contíguos;
VIII - Distar, pelo menos, 20,00m (vinte metros) de locais de grande aglomeração de pessoas (escolas,creches,asilos,igrejas,clubes,hospitais);
IX - Possuir o piso plano, revestido com material que não apresente frestas, canaletas, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento;
X - Não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.

Art. 121 Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame, muro ou similar.

Seção III
Dos Estabelecimentos Destinados ao Comércio Varejista de Combustíveis e Serviços Correlatos

Subseção I
Das Normas para Construção e Licenciamento

Art. 122 São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:
I - Postos de Abastecimento;
II - Postos de Serviços;
III - Posto Garagem.
§ 1º Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

§ 2º Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas para Posto de abastecimento, oferece serviços de lavação, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.
§ 3º Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 123 As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento do terreno ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas no Plano Diretor.
Parágrafo Único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.

Art. 124 Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Art. 125 Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes a legislação sobre inflamáveis e no que couber, as referentes aos regulamentos de despejo industrial.
Art. 126 A autorização com prazo preestabelecido, para construção de postos será concedida pela Municipalidade, estudadas as características peculiares a cada caso.

Art. 127 Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:
I - Abastecimento de combustíveis;
II - Troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
III - Comércio de:
a) Acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
b) Utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
c) Pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;
d) Jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e souvenires;
e) Lanchonete, sorveteria, restaurante e conveniência.

Art. 128 Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:
I - Lavagem e lubrificação de veículos;
II - Serviço de troca de óleo;
III - Outros serviços correlatos.

Art. 129 Aos postos garagens, além das atividades previstas nos artigos 127 e 128 desta Seção, serão permitidos:
I - Guarda de veículos;
II - Lojas para exposição.

Art. 130 Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 131 Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código, e demais normas aplicáveis.

Subseção II
Das Instalações

Art. 132 As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio deverão observar as disposições definidas pelo órgão competente (ANP, ABNT).

Art. 133 A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas de decantação separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 134 As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos.
Parágrafo Único. *Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nessas divisas.*

Art. 135 Os equipamentos para abastecimento deverão atender às normas dos órgãos competentes e as seguintes condições:
I - As bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) das divisas laterais e 7,00m (sete metros) do alinhamento;
II - Os reservatórios destinados a combustíveis para postos de abastecimento deverão ser subterrâneos e distância no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) da via pública e divisas laterais.
§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento da rua.
§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art. 136 Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados.
§ 1º Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das instalações destinadas ao uso dos empregados.
§ 2º Os postos deverão ainda ter as instalações sanitárias para os usuários, separado por sexo.

Art. 137 As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT, demais órgãos competentes e mais a seguinte:
I - Os tanques deverão ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

Art. 138 Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível e serviços correlatos são obrigados a manter:
I - Suprimento de ar e água;
II - Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO;

III - Extintores e demais equipamentos de incêndio, observadas as prescrições dos órgãos competentes;
IV - Espaço para instalação de telefone público;
V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;
VI - Em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;
VII - Sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
VIII - A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para os logradouros públicos;
IX - Área coberta, com pé direito superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento, cuja cobertura se prolongará até as instalações administrativas;
X – A projeção da cobertura não poderá ultrapassar o alinhamento do terreno;
XI - Área para estacionamento de veículos segundo este Código.

Art. 139 O requerimento para instalação de estabelecimento de comércio de combustível deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos, devidamente cotados.

Subseção III
Da Localização

Art. 140 Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos na área urbana se atendidas, entre outras pertinentes, as seguintes exigências:

I - Rua possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), incluindo passeio;
II – Os terrenos para construção de postos, não poderão possuir área não edificada inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), nem testadas inferiores a 16,00m (dezesseis metros) e 24,00m (vinte e quatro metros), em caso de esquinas, e 24,00m (vinte e quatro metros), quando no meio da quadra;
III - Área do terreno não inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), para os postos localizados as margens das rodovias e autorização dos órgãos competentes;
IV - Área de projeção da edificação não deverá ser inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e nem superior a 50% (cinqüenta por cento) da área do terreno;
V - Distar no mínimo 200,00m (duzentos metros) de: escolas, creches, asilos, hospitais e locais de grande concentração de pessoas.

Seção IV
Do Meio-Fio e Passeio

Art. 141 Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,30m (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

Art. 142 O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos será executado mediante liberação pela Municipalidade,representado em planta de localização devidamente cotados.

Seção V
Do Mobiliário Urbano

Art. 143 O mobiliário urbano deverá ser construído atendendo normas técnicas federais da ABNT e de Acessibilidade, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único. *A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços, em logradouro público reger-se-á pelo Código de Posturas, obedecidos aos critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.*

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 144 As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 145 Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as normas do Capítulo I, do Título III, do presente Código, quando aplicáveis, e as seguintes especificações:

I - No pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os halls, as circulações, horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si;

II - Os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente horizontal ou verticalmente na mesma prumada;

III - As vagas de estacionamento serão separadas, sendo que no caso de uso misto com garagens ou estacionamentos com finalidade comercial, as vagas serão independentes e diferenciadas.

Parágrafo Único. *Será permitido o uso de um único acesso e uma única circulação vertical, quando não exceder a 4 (quatro) pavimentos, e as unidades residenciais estiverem localizadas nos últimos pavimentos, os quais deverão ter uso exclusivamente residencial.*

TÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I
Dos Materiais de Construção

Art. 146 Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 147 Para efeito deste Código consideram-se "Materiais Incombustíveis": o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

Seção II
Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação de Terra

Art. 148 Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I – evitar que as terras ou outros materiais alcancem os passeios ou o leito dos logradouros;
II – o bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado com destino e locais, a critério do proprietário, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;
III – adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação de prédios e terrenos vizinhos limítrofes.

Art. 149 Todos os serviços de movimentos de terra, tais como: cortes, escavações, aterros e terraplanagens, serão precedidos de projeto específico, executado por profissional habilitado, constando do seguinte:

I - perfil do terreno indicando os movimentos projetados.

II - quadro com quantitativos em m3 (metros cúbicos) dos movimentos projetados;

III – ART e ou RRT de profissional habilitado, dos projetos específicos.

§ 1° O projeto do movimento de terra deverá ser precedido ao projeto arquitetônico, podendo, todavia, integrar-se a este, desde que sejam atendidas as determinações desta seção, para a autorização da Municipalidade à escavação.

§ 2° É expressamente vedado executar qualquer tipo de terraplanagem, sem o consentimento da Municipalidade. Havendo o descumprimento deste parágrafo, serão autuados e notificados o proprietário do imóvel e o proprietário do equipamento.

Art. 150 Os proprietários de terrenos ficam obrigados, ainda, à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocadas em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, públicas ou particulares, e logradouros públicos.

Art. 151 Deverá ser observada, ainda, a Lei do Plano Diretor, do Parcelamento do Solo Urbano e do Zoneamento, nos artigos que dispõem sobre o assunto.

Art. 152 A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem é exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 153 É expressamente proibida a abertura de ruas quando não previstas pelo Plano Diretor ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pela Municipalidade.

Art. 154 Os movimentos de terra observarão, ainda, o seguinte:

I - os cortes e aterros não terão altura contínua superior a 3,00m (três metros), em qualquer ponto, exceto quando necessariamente comprovados, para a execução de:

a) garagens embutidas ou semi-embutidas;

b) embasamento com pavimento exclusivamente destinado a estacionamento ou guarda de veículos;

c) obras de contenção, indispensáveis à segurança ou à regularização de encostas, com apresentação de responsável técnico;

II - aos cortes, corresponderão patamares horizontais na proporção de 2:1;

III - os cortes e aterros que resultarem inclinação de até 30% (trinta por cento) em relação a horizontal, deverão ter contenção vegetal;

IV - os cortes e aterros que resultarem inclinação superior a 30% (trinta por cento), serão objeto de contenção de engenharia com cortina de pedra, concreto armado ou gabião, sendo que sua execução deverá ser acompanhada por profissional competente da área;

V - em nenhum caso, os cortes e aterros ficarão a descobertos;

VI - será obrigatória a execução de canaletas ou drenos na base dos cortes e nos limites dos patamares.

Art. 155 Os projetos de terraplenagem, corte, ou aterro deverão ser submetidos à aprovação pelo setor de engenharia municipal.

Art. 156 As pessoas físicas ou jurídicas de que trata esta seção, deverão ter licenciamento anual da Municipalidade para operarem no Município.

Seção III
Das Fundações

Art. 157 O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, o exame de laboratório, provas de carga e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

Seção IV
Das Estruturas

Art. 158 O projeto e a execução de uma estrutura obedecerão às normas da ABNT.

Art. 159 A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura deverá ser sempre feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote, ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

Parágrafo Único. *Na impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo, a Municipalidade definirá a solução mais adequada, podendo autorizar a utilização do passeio, até o seu limite máximo, devendo ainda, ser isolado por tapumes.*

Art. 160 Aplica-se nesta seção o artigo 12, II, deste Código.

Seção V
Das Paredes

Art. 161 As paredes, quando executadas em alvenaria, deverão respeitar a espessura mínima da ABNT.

Art. 162 Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 163 Todas as paredes das edificações serão revestidas internamente de emboço e reboco.

Parágrafo Único. *O revestimento será dispensado:*
I - Quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadosamente acabamento;
II - em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilidade;
III - quando convenientemente justificado no projeto;
IV - quando for empregada alvenaria aparente devidamente tratada;
V - quando se tratar de outro material adequado para divisórias.

Seção VI
Das Coberturas

Art. 164 As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:
I - Perfeita impermeabilização;
II - Isolamento térmico.

Art. 165 Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 166 As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

Seção VII
Das Portas

Art. 167 As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que se dá acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria Seção:
I - Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);
II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Parágrafo Único. *As portas de acessos a sanitários e banheiros terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).*

Seção VIII
Das Circulações em Um mesmo Nível

Art. 168 As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 6,00m (seis metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art. 169 Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:
I - Uso Residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;
II - Uso Comercial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;
III - O acesso aos locais de reunião, deverá obedecer a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;
IV - Nos hotéis e motéis, a largura mínima será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração;
V - As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para cada extensão de no máximo 15,00m (quinze metros), para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

Subseção Única
Dos Halls

Art. 170 O hall é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se como:
I - Hall do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro;
II - Hall de cada pavimento.

Art. 171 Nos edifícios de uso comercial o hall do pavimento de acesso e o hall de cada pavimento deverão ter área proporcional ao mínimo de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área "S" deverá ter uma dimensão linear mínima "D", perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso do hall.

Art. 172 As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior atenderão:

Hall do Pavimento de Acesso	***Número de Pavimentos***		***Número de Elevadores***		
			1	***2***	***3***
	Até 6 Pavimentos	*S*	*8m²*	*10*	*18*
		D	*2m*	*2,5*	*3*
	Número de Pavimentos		***Número de Elevadores***		

Hall de cada Pavimento			**1**	**2**	**3**
	Até 6 Pavimentos	*S*	*4m²*	*5*	*9*
		D	*1,5m*	*1,5*	*1,8*

OBS.: 10% a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.

Art. 173 Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área "S2" e sua dimensão "D2" linear perpendicular às portas dos elevadores, não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

Hall dos Pavimentos	**Número de Pavimentos**		**Número de Elevadores**		
			1	**2**	**3**
	Até 6 Pavimentos	*S*	*3m²*	*6*	*9*
		D	*1,5m*	*1,5*	*1,5*

OBS.: 10% a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.

Art. 174 No caso das portas dos elevadores serem frontais umas às outras, as distâncias "D" e "D2" estabelecidas nos artigos 171 e 172, serão acrescidas de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 175 Nos edifícios servidos apenas por escadas e/ou rampas, serão dispensados dos halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 176 Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e circulação vertical, seja esta por meio de escada, seja por meio de rampas.

Art. 177 As dimensões mínimas dos halls e circulações estabelecidas nesta Seção e Subseção determinarão espaços livres e obrigatórios, não sendo permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

Seção IX
Da Circulação de Níveis Diferentes

Art. 178 Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:
I - Escadas;
II - Rampas;
III - Escadas rolantes;
IV – Elevadores.

Subseção I
Das Escadas

Art. 179 As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Art. 180 As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adega, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

Art. 181 As escadas de uso coletivo nas edificações em geral, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.
§ 1º Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior ou inferior) de maneira que no nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.
§ 2º As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião deverão atender as seguintes normas:
I - Ter largura mínima de 2,00m (dois metros);
II - O lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar orientado na direção desta.
§ 3º Nos estádios as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).
§ 4º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.
§ 5º Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.
§ 6º Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leques.

Art. 182 As dimensões dos degraus deverão satisfazer, em conjunto, a relação: $0{,}63m < 2E + P < 0{,}64m$ onde "E" equivale a altura ou espelho e "P" a profundidade do piso obedecendo aos seguintes limites:
I - A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo;
II - Para edificações unifamiliares, nas escadas de uso privativo, a altura máxima será de 0,195m (dezenove centímetros e meio) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 183 As escadas do tipo "marinheiro", "caracol" ou "leque" só serão acessos a torres, adegas, mezaninos, casa de máquinas, sobrelojas ou entre-pisos de uma mesma unidade residencial.

Art. 184 As escadas deverão oferecer passagem livre com altura nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 185 As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão (mesmo entre paredes) de ambos os lados, obedecendo aos seguintes requisitos:
I - Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,90m (noventa centímetros), acima da borda do piso dos degraus;
II - Somente serão fixados pela sua face inferior;
III - Terão largura mínima de 0,06m (seis centímetros);
IV - Estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).

Art. 186 Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos deverão dispor de:
I - Um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição;
II - Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada.

Art. 187 As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros.

Art. 188 As escadas de uso coletivo deverão observar as exigências das normas da ABNT.

Subseção II
Das Rampas

Art. 189 No emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

Art. 190 As rampas para pedestres não poderão apresentar declividade superior a 10% (dez por cento).
§ 1º Se a declividade for superior a 6% (seis por centos), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.
§ 2º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e possuir corrimão nos dois lados.
§ 3º As saídas e entradas das rampas de uso coletivo deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para acesso de portadores de necessidades especiais.
§ 4º As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros e de Acessibilidade.
§ 5º Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.

Art. 191 As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento).

Subseção III
Das Escadas Rolantes

Art. 192 As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Subseção IV
Dos Elevadores

Art. 193 Qualquer edifício que contenha um número maior que 04 (quatro) pavimentos, contados o pavimento térreo e 03 (três) acima deste, deverá ser provido de elevador.
§ 1º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.
§ 2º O Térreo contará como 02 (dois) pavimentos quando o pé direito for superior a 6,00m (seis metros).
§ 3º As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, 1 (um) ou 2 (dois) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.
§ 4º Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:
I - Mais de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;
II - Mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.
§ 5º Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores.

Art. 194 Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:
I - As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixas de água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;
II - O último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo ou ático.

Art. 195 Quando a edificação possuir mais de um elevador as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.
Parágrafo Único. *Excluem-se desta exigência os elevadores digitados através de senha ou com usos diferenciados.*

Art. 196 Será exigido elevador em edifício garagem sempre que ele for constituído de térreo com mais 03 (três) lajes.
§ 1º O subsolo deve ser servido, mas não entra no cômputo geral.
§ 2º Somente será dado o desconto referido no parágrafo anterior a um nível de subsolo.

Art. 197 Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

Seção X
Dos Mezaninos

Art. 198 A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida, quando satisfazer às seguintes condições:

I - Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;

II - Ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);

III - Ocupar área de no máximo 50% (cinqüenta por cento) da área do compartimento a que serve;

IV - Ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

V - Ter escada fixa de acesso e parapeito.

Seção XI
Das Chaminés

Art. 199 A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.
§ 1º A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto da cobertura existente, num raio de 50,00m (cinqüenta metros).
§ 2º Independente das exigências anteriores, ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, deverá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

Seção XII
Dos Tapumes, Andaimes e Telas de Proteção

Art. 200 Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos seguintes casos:
I - Para obras até 3,00m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos;
II - Para todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, qualquer que seja o afastamento;
III - Para qualquer obra que, a critério da Municipalidade, ofereça perigo aos transeuntes.
§ 1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que utilizarem os passeios dos logradouros.
§ 2º O tapume de que trata este artigo deverá atender às seguintes normas:
I - a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio (não computada a área do canteiro quando existir), nem exceder a 2,00m (dois metros);
II - quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;
III - a sua altura não poderá ser inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e terá bom acabamento;
IV - quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida no inciso I deste parágrafo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinqüenta centímetros) de distância do meio-fio.

Art. 201 Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 202 Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 203 Para as obras de construção, elevações, reparos e demolições de muros até 3,00m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

Art. 204 Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização pela Municipalidade, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 205 Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, que terão que garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata deste assunto.

Art. 206 Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 207 Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções acima de 2 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento.

Art. 208 Os tapumes, andaimes e telas de proteção, além das normas estabelecidas nesta Seção, deverão atender o disposto no Código de Posturas do Município e as normas trabalhistas.

Seção XIII
Dos Compartimentos

Subseção I
Da Classificação

Art. 209 Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 210 Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização pelos seres humanos, são classificados em:
I - Habitáveis;
II - Não Habitáveis.

Art. 211 Os compartimentos habitáveis são:

I - Dormitório;
II - Salas;
III - Salas de aula, laboratórios didáticos, bibliotecas;
IV - Laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
V - Lojas e sobrelojas;

VI - Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;
VII - Locais de reunião.

Art. 212 Os compartimentos não habitáveis são:

I - Salas de espera em geral;
II - Cozinhas e copas;
III - Banheiros e sanitários;
IV - Circulações em geral;
V - Garagens;
VI - Frigoríficos e depósitos para armazenagem;
VII - Vestiários de utilização coletiva;
VIII - Câmaras escuras;
IX - Casas de máquinas;
X - Locais para depósito de lixo;
XI - Área de serviço coberta;
XII - Subsolo.

Art. 213 Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos artigos 210 e 211 e observadas às exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.

Subseção II
Dos Requisitos Mínimos

Art. 214 Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:
I - Área de piso;
II - Dimensão mínima;
III - Altura;
IV - Vão de iluminação e ventilação;
V - Vão de acesso.

Parágrafo Único. *Os limites mínimos dimensionados para cada tipo de utilização e referidos neste artigo, são estabelecidos nas tabelas desta subseção.*

Art. 215 A dimensão estabelecida como altura mínima de um compartimento, quando houver rebaixamento de forro, ou forro inclinado, será aquela tomada pela média da altura máxima e mínima.

Art. 216 A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas deste Código no que lhes forem aplicáveis.

Art. 217 Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

Compartimentos	*Área*	*Dimensão Mínima (m)*	*Altura (m)*	*Largura dos Vãos (m)*

Residencial				
1º Dormitório ou Único	9,00	2,40	2,60	0,80
2º Dormitório	7,00	2,00	2,60	0,80
Demais Dormitórios	5,00	2,00	2,60	0,80
Salas	9,00	2,40	2,60	0,80
Comercial				
Lojas	25,00	3,00	3,00	1,00
Salas destinadas a prestação de serviços	15,00	2,80	3,00	1,00
Sobrelojas	12,50	2,80	2,40	1,00

§ 1º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código.

§ 2º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com despensa ou depósitos.

Art. 218 Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas:

Compartimentos	**Área**	**Dimensão Mínima (m)**	**Altura (m)**	**Largura dos Vãos (m)**
Cozinha e copa	3,00	1,50	2,40	0,80
Banheiro	2,70	1,20	2,40	0,60
Lavabo	1,20	0,80	2,40	0,60
Área de Serviço	2,00	1,00	2,40	0,70
Circulações Cobertas	-	0,90	2,40	0,80
Garagens	12,00	2,40	2,20	2,40
Closet	-	1,30	2,40	0,60
Casas de máquinas e subsolo	-	-	2,20	0,70

§ 1º Os banheiros e lavabos não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

§ 2º Quanto ao revestimento destes compartimentos, deverá ser observado o que segue:

I - As cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo do lixo terão paredes e pisos revestidos de material impermeável e lavável;
II - Será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se ao uso interno das unidades residenciais.

Seção XIV
Da Iluminação e Ventilação

Subseção I
Da Iluminação e Ventilação das Edificações

Art. 219 Os prismas externos de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:

I - pelas paredes externas da edificação;
II - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;
III - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando esta existir);
IV - pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando esta existir).

Art. 220 As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere esta seção terão que ser constantes em toda altura da edificação.

Art. 221 As Seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta Seção serão proporcionais ao número de pavimentos, conforme tabela:

Número de Pavimentos	*Prisma de Iluminação*		*Prisma de Ventilação*	
	Área Mínima (m²)	*Dimen. Mín. (m)*	*Área Mínima (m²)*	*Dimen. Mín. (m)*
Térreo e Subsolo	*5,06*	*1,50*	*1,44*	*0,80*
02	*6,50*	*1,70*	*1,96*	*0,95*
03	*8,12*	*1,90*	*2,56*	*1,05*
04	*9,92*	*2,10*	*3,24*	*1,20*
05	*11,90*	*2,30*	*4,00*	*1,35*
06	*14,06*	*2,50*	*4,84*	*1,45*
07	*16,40*	*2,70*	*5,76*	*1,60*
08	*18,92*	*2,90*	*6,76*	*1,75*
09	*21,62*	*3,10*	*7,84*	*1,85*
10	*24,50*	*3,30*	*9,00*	*2,00*
11	*27,56*	*3,50*	*10,24*	*2,15*
12	*30,80*	*3,70*	*11,56*	*2,25*

I - Nas edificações com mais de 12 (doze) pavimentos, as seções dos prismas serão acrescidas em seu dimensionamento de acordo com a tabela a seguir:

Especificações	Prisma de Iluminação	Prisma de Ventilação
Área a acrescentar por pvto. excedente:	10%	8%
Dimensões a acrescentar por pvto. excedente:	0,20m	0,15m

Subseção II
Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 222 Todos os compartimentos deverão ter comunicação com o exterior podendo ser:
I - Direta - Onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação externo ou não;
II - Indireta - Onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interno.

Art. 223 Os compartimentos habitáveis definidos nesta seção deverão possuir vãos de iluminação de forma direta.

Art. 224 Os compartimentos não habitáveis poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta.

Art. 225 Somente poderá comunicar-se com o exterior com dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

I - Habitáveis:
a) Auditórios e centros de convenção;
b) Cinemas;
c) Teatros;
d) Salas de exposições;
e) Boates e salões de danças;
f) Bancos e lojas comerciais.

II - Não Habitáveis:
a) Circulações;
b) Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
c) Salas de espera em geral;
d) Subsolos.

Parágrafo Único. *Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais.*

Art. 226 Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 227 Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta deverá ser observado:

I - Quando duto, inscrição de um círculo livre de no mínimo 0,70m (setenta centímetros) em seu interior;
II - Quando compartimento não habitável, atendimento de 1/8 (um oitavo) de área a ventilar e iluminar do compartimento a que serve;
III - Quando duto mecânico, de eficiência comprovada e controlada.

§ 1º Os dutos verticais para ventilação, deverão ainda, ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda.

§ 2º Os dutos horizontais de ventilação deverão ainda:
I - Ter proteção contra alojamento de animais;
II - Ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;
III - Ter altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);
IV - Ter comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 228 O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual a dimensão desse terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 229 Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior, através de terraços cobertos, poderá distar-se mais de 2,00m (dois metros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.

Art. 230 Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

Art. 231 A soma total das áreas dos vãos de iluminação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração desse compartimento, conforme tabela seguinte:

Compartimento	*Vãos que se Comunicam Diretamente com Exterior*	*Comunicação Através dos Dutos - Seção Mínima*
Habitáveis	*1/7*	+
Não Habitáveis	*1/8*	*1/6*

+ Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

Parágrafo Único. *Nenhum vão destinado a iluminar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20m² (vinte centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação.*

Seção XV
Dos Reservatórios de Água

Art. 232Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água própria.

Parágrafo Único. *Nas edificações em mais de uma unidade independente que tiverem reservatórios de água comum, o acesso aos mesmos e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.*

Art. 233 Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme norma técnica da ABNT.

Art. 234 Os reservatórios deverão possuir:
I - Cobertura que não permita a poluição da água;
II - Torneira bóia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
III - Extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira bóia;
IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 235 Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e ainda nas edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos, as quais deverão ter seu reservatório tipo cisterna.

Parágrafo Único. *As cisternas deverão ser construídas com paredes impermeabilizadas e com todas as demais condições para evitar a contaminação da água.*

Art. 236 Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente de 60 % (sessenta por cento) e 40 % (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 237 Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

CAPÍTULO II
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 238 As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas Seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código.

Art. 239 Este Capítulo trata das instalações e equipamentos:

I - De águas pluviais;
II – Da captação de águas de chuvas;
III - De sistemas hidraúlico-sanitários;

IV - De gás canalizado;
V - De energia elétrica;
VII - De distribuição interna da rede telefônica;
VII - De depósito de lixo;
VIII - Da extinção de incêndios.
IX - Dos pára-raios;
X - De condicionamento ambiental;
XI - De insonorização.

Parágrafo Único. *As entradas, tomadas e dimensões das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.*

Seção I
Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 240 O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela Municipalidade.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais (quando existirem) correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 241 Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único. *Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível do passeio.*

Art. 242 Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 243 As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

Seção II
Das Instalações para Captação de Águas de Chuvas

Art. 244 Ficam as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos, obrigados a prever em seus projetos a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas, nos novos empreendimentos residenciais e comerciais com área construída acima de 150m2 (cento e cinquenta) metros quadrados, localizados em todo o perímetro urbano do município.

§ 1º O dispositivo referido no caput deste artigo será construído por coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água de chuva captada, que contara com canalização própria.

§ 2º A caixa coletora de água da chuva deverá ter capacidade mínima de 500 litros.

§ 3º As caixas coletoras, reservatórios ou cisternas, deverão permanecer cobertas, protegidas e vedadas contra contaminação de qualquer natureza, devendo ser submetidas à limpeza e desinfecção de 6(seis) em 6(seis) meses, sob pena de notificação e multa de 1 (uma) UFRM.

§ 4º A área utilizada de que trata o caput deste artigo abrangerá, dentre outros exemplos, os seguintes:

a-) jardins;
b-) calcada;
c-) canil;
d-) garagem;
e-) sanitários;
f-) varandas;
g-) terraços;

§ 5º As caixas coletoras de água da chuva serão separadas das caixas coletoras de água potável, não podendo ser utilizada a mesma canalização;

§ 6º A utilização da água da chuva será para usos secundários como lavagem de instalações e casas, lavagem de veículos, uso em jardins, limpeza, uso em sanitários, dentre outros exemplos que não necessitem água potável;

Art. 245 O Poder Executivo regulamentara o disposto acima, através de decreto municipal, num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Lei.

Seção III
Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 246 Todas as edificações em lotes com testada para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 247 Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas, com a devida licença ambiental e regularizada pelos órgãos competentes.

Art. 248 Quando não existir rede coletora de esgotamento sanitário na via pública, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica (sistema primário) e filtro anaeróbio (sistema secundário), compatível com a população usuária e de acordo com as demais normas pertinentes.

§ 1º. O efluente poderá ser lançado em poço absorvente (sumidouro), valas de infiltração ou outro corpo receptor, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.

§ 2º. Poderá, ainda, ser adotado outro sistema de tratamento de conhecimento científico, comprovado quanto à sua eficiência e autorizado pelo órgão fiscalizador municipal.

Art. 249 Para licenciamento da obra, o projeto das instalações sanitárias deverá conter a memória de cálculo do sistema de tratamento, indicando o intervalo de limpeza do sistema, que ficará a cargo do proprietário.

Parágrafo único. Para atender a tal exigência o município, ou terceiros, deverão dispor de local tecnicamente apropriado para receber o volume de dejetos da limpeza e manutenção dos sistemas de tratamento adotado.

Art. 250 Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha que deverão ser ligados à rede geral de esgotos (se existir).

Parágrafo Único. *Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.*

Art. 251 Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisa e serem facilmente laváveis.

Art. 252 Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto-sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros.
Parágrafo Único. *Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 40mm (quarenta milímetros).*

Art. 253 Quando da implantação de loteamentos, o proprietário deverá elaborar teste de percolação do solo, visando definir a capacidade de absorção do mesmo, para a indicação da medida correta no que se refere ao tratamento e ao lançamento das águas servidas de esgotamentos domésticos.

Art. 254 Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, manilhas cerâmicas ou material equivalente.

Art. 255 Em edificações com mais de um pavimento os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo Único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.

Art. 256 A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

Art. 257 É vedada, em qualquer hipótese a utilização das galerias das águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas) para o escoamento do esgoto sanitário "in natura".

Art. 258 A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixado a descoberto afim de comprovação da solução exigida pela Municipalidade.

Seção IV
Da Instalação de Gás Canalizado

Art. 259 A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único *– É obrigatório a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.*

Seção V
De Distribuição de Energia Elétrica

Art. 260 A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e regulamentação específica da concessionária local de energia.

Seção VI
Das Instalações de Distribuição Interna da Rede Telefônica

Art. 261 A instalação de equipamentos da rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária local de telefonia.

Art. 262 Salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativo, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações e caixas para serviços telefônicos.

§ 1º Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.
§ 2º A tubulação para serviços telefônicos não poderá ser utilizada para outro fim.

Seção VII
Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 263 Toda edificação, independente de sua destinação deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 264 Nas edificações multifamiliares e mistas, haverá local para depósito de lixo situado no térreo ou subsolo para acondicionamento geral.

§ 1º O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

§ 2º O depósito coletor geral deverá ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§ 3º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação do lixo.

Art. 265 Os resíduos sólidos depois de recolhidos serão depositados em local ou locais indicados pela Municipalidade.

Art. 266 Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Municipalidade, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.

Art. 267 Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

Art. 268 Nos locais onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

Seção VIII
Das Caixas Receptoras de Correspondência

Art. 269 Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para o depósito de objetos de correspondência.

Art. 270 Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

Art. 271 As caixas receptoras de correspondências serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde forem de difícil acesso do carteiro.

Seção IX
Das Instalações e Equipamentos para Extinção de Incêndios

Art. 272 Independente do número de pavimentos ou área construída todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais unifamiliares.

Art. 273 Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 274 Independente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais,

hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais, residenciais multifamiliares, edificações mistas e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

Seção X
Dos Pára-Raios

Art. 275 Será obrigatória a instalação de pára-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e Normas de Segurança Contra Incêndio do Estado de SC.

Parágrafo Único. *O sistema de pára-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e aterramento.*

Art. 276 A fiscalização da correta execução da instalação de pára-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros.

Seção XI
Condicionamento Ambiental

Art. 277 A instalação do equipamento de condicionamento de ar está sujeita às normas técnicas oficiais.

Art. 278 É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. *A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançadas nas sarjetas, por sob o passeio.*

Seção XII
Insonorização

Art. 279 As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo Único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

CAPÍTULO III
DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I
Da Vedação de Terrenos no Alinhamento dos Logradouros Públicos

Art. 280 São consideradas vedações no alinhamento dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

Art. 281 Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal, devendo o recuo ser ajardinado.

Art. 282 Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 283 Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 284 Em casos especiais, envolvendo segurança pública, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 285 Nas zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas, ou em edificação deverão obedecer ao disposto nesta seção, exceto os arts. 278 e 279.

Seção II
Dos Meios-fios, Calçadas e Passeios

Art. 286 Fica limitada a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), por setor rebaixado, a extensão do rebaixamento do meio fio para acessos e saídas de veículos.

§ 1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§ 2º O meio-fio das calçadas deverá ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia de pedestres, visando propiciar às pessoas com deficiência física melhores condições de circulação urbana.

Art. 287 Os meios-fios e calçadas serão rebaixados da seguinte forma:

I – Nas esquinas, rebaixamento em rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), feita na direção das faixas de pedestres, formando um refúgio de proteção com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 288 É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas, observando-se o Plano Diretor, a Lei de Zoneamento e o que especifica a proposta do Sistema Viário, não podendo ser a largura das mesmas, inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 289 A calçada em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:
I - Não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
II - Deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 3% (três por cento) para o escoamento das águas pluviais;

III - Deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 290 Os casos omissos nesta Seção, bem como, o rebaixamento do meio-fio em áreas comerciais, industriais e outros, deverão ser estudados pelo órgão competente da Municipalidade, mediante apresentação de projeto pelo requerente.

Art. 291 Nos casos de inobservância do que trata o artigo 285, a Municipalidade fará a notificação ao proprietário, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à regularização.

Parágrafo Único. *Esgotado o prazo, sem que sejam tomadas as devidas providências pelo proprietário, a Municipalidade executará a obra, sendo que os custos da referida execução serão cobrados do proprietário do imóvel, acrescido de 10% a título de administração.*

Seção III
Dos Afastamentos e Avanços

Art. 292 Os afastamentos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Plano Diretor, na Lei de Zoneamento e no que especifica a proposta do Sistema Viário.

Art. 293 Os edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver afastamento frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou semicircular respeitando o raio interno de concordância prevista entre as vias de no mínimo 6%.

Parágrafo Único. Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos à exigência deste artigo.

Seção IV
Das Marquises e Saliências

Art. 294 A construção de marquises, na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - Serem em balanço;
II - A face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio 0,30m (trinta centímetros); nos passeios que não possuírem rede de alta tensão, e 0,70m (setenta centímetros) nos passeios com rede de alta tensão.
III - Ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Municipalidade indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face de quadra;
IV - Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores, e encaminhados à sarjeta sob o passeio;
V - Não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;
VI - Serem construídas em toda a extensão da quadra de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas.

Parágrafo Único. Entende-se por marquise somente o avanço da laje que cobre parte do passeio e não do avanço do corpo da edificação (podendo sobre as mesmas ser locadas floreiras e/ou vitrinas para exposição comercial).

Art. 295 Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada nos seguintes casos:
I - Em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominante comercial, recuado menos de 1,00m (um metro);
II - Nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa definição, quando construídos no alinhamento;
III - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Municipalidade.

Art. 296 As fachadas dos edifícios quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brise, se:
I - Estiverem acima da marquise;
II - O escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Parágrafo Único. *Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 1,20m (cento e vinte centímetros).*

Art. 297 Nos pavimentos térreos construídos no alinhamento será permitido o uso de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 298 Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.

Seção V
Dos Toldos

Art. 299 Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:
I - A área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte cincos por cento) da área do afastamento frontal;
II - O pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e vinte centímetros);
III - O afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte cinco centímetros).

Art. 300 Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote.

§ 1º Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º Os toldos, deverão ainda, estar em conformidade com o previsto no Código de Posturas do Município de Guaraciaba.

Seção VI
Das Piscinas

Art. 301 As piscinas deverão ter:
I - Estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre as suas paredes e fundo, quando enterradas sobre o terreno circundante;
II - Paredes e fundo revestidas com material impermeável e de superfície lisa;

III - Equipamento para tratamento e renovação de água.
Parágrafo Único. *Aplicam-se às piscinas no que couberem as disposições determinadas pelo Código de Posturas.*

Seção VII
Dos Anúncios e Letreiros

Art. 302 A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade, se estiver de acordo com o Código de Posturas do Município, e não interferindo:
I - Na sinalização de tráfego;
II - Com a visão de monumento histórico;
III - Com a visão de locais de interesse paisagístico.

Parágrafo Único. *Os anúncios e letreiros sobre as marquises somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.*

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Seção Única
Dos Estacionamentos

Art. 303 Na zona urbana serão destinados locais para estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga.

Parágrafo Único. Os locais para estacionamento serão:
I - Proporcionais às áreas edificadas;
II - Cobertos ou descobertos.

Art. 304 A fração excedente a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, no cálculo exigido para vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga.

Art. 305 Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

Art. 306 Os espaços destinados a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.
Parágrafo Único. *Nos casos de desobediência a este artigo será aplicada multa de 10 URFMs.*

Art. 307 Os casos não mencionados serão tratados por analogia aos usos previstos.

Art. 308 Nos casos de acréscimos em edificações existentes o cálculo da reserva de estacionamento ou guarda de veículos considerará a área de acréscimo quando este aumento representar unidades residenciais e comerciais.

Art. 309 Não serão computadas para o cálculo do índice de aproveitamento máximo as áreas ocupadas pelas garagens.

Art. 310 As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas e deverão ainda ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada duas vagas.

Art. 311 As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências:

I - Ter pé direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
II - Ter sistema de ventilação permanente representando 1/8 (um oitavo) da área do piso, (neste item poderá ser incluído as portas de acesso);
III - Não possuírem abertura para divisas laterais e fundos quando ocuparem as referidas divisas;
IV - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;
V - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locado em planta e numeradas, com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
VI - Os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;
VII - As paredes que as delimitarem serão incombustíveis;
VIII - As vagas serão do tipo livre, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem à mesma unidade residencial;
IX - Quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação para pedestres isolada dos veículos;
X - As escadarias deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento e as rampas de acesso poderão ser iniciadas junto ao alinhamento;
XI - Quando tratar-se de edificação multifamiliar não será permitida rampa com inclinação superior a 30% (trinta por cento);
XII - Quando tratar-se de mão única, 3,00m (três metros) de corredor, quando tratar-se de mão dupla 5,00m (cinco metros) de corredor.

§ 1º O portão de acesso às garagens para edifícios multifamiliares ou mistos deverão ter afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do meio-fio.

§ 2º Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, unidade residencial unifamiliar, só poderão ser construídos no alinhamento frontal quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior a 15% (quinze por cento). As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.

Art. 312 Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo Único. *As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT.*

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 313 Em qualquer edificação, à exceção das exclusivamente residenciais, deverá ser garantido o acesso aos deficientes físicos em cadeiras de rodas ou com aparelhos ortopédicos, observadas as disposições da ABNT, que dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo Único. *Nas edificações não residenciais já existentes, a que se refere este artigo, o acesso ao deficiente físico deverá ser garantido pelo menos até o pavimento térreo. Se houver necessidade de rampa, essa deverá ser executada conforme o estabelecido pela ABNT e Lei Federal de Acessibilidade.*

Art. 314 Quando existir desnível entre o piso e o passeio, ou quando houver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção de deficientes físicos.
Parágrafo Único. Quando não houver rampas, o acesso dos deficientes físicos a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

Art. 315 Nas edificações citadas neste Capítulo deverá haver pelo menos uma instalação sanitária para deficientes físicos.

Art. 316 Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de deficiência física ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO
DAS PENALIDADES

Art. 317 Às infrações às disposições deste Código serão aplicadas as seguintes penas:

I - Multa;
II - Embargo da obra;
III - Interdição do prédio ou dependência;
IV - Demolição.

Parágrafo Único. *A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.*

Art. 318 O procedimento legal para a verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado no Código de Posturas do Município de Guaraciaba.

Seção I
Das Multas

Art. 319 Pelas infrações as disposições deste Código serão aplicadas ao construtor, ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

Item	Infração	Multa (URFMs)
I	Pelo falseamento de medidas, cotas, e demais indicações do Projeto: ⇒ Ao Profissional Infrator	33
II	Pelo viciamento do Projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie: ⇒ Ao Proprietário..... ⇒ Ao Executor da Obra ⇒ Ao Profissional habilitado responsável pela execução.....	33
III	Pelo início da execução da obra sem licença: ⇒ Ao Proprietário ⇒ Ao Construtor	33
IV	Pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento: ⇒ Ao Proprietário ⇒ Ao Construtor.....	22
V	Pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado: ⇒ Ao Proprietário..... ⇒ Ao Construtor..... ⇒ Ao Profissional Responsável.....	33
VI	Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: ⇒ Ao Proprietário..... ⇒ Ao Construtor.....	22

VII	*Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:* ⇒ *Ao Construtor*.....	33
VIII	*Pela paralisação da obra sem comunicação à Municipalidade:* ⇒ *Ao Proprietário*.....	33
IX	*Pela desobediência ao embargo municipal:* ⇒ *Ao Proprietário* ⇒ *Ao Construtor* ⇒ *Ao Profissional Responsável*.....	78
X	*Pela ocupação da edificação sem que à Municipalidade tenha fornecido o Habite-se:* ⇒ *Ao Proprietário*.....	33
XI	*Concluída a reconstrução ou reforma se não for requerida a vistoria:* ⇒ *Ao Proprietário*.....	33
XII	*Houver prosseguimento da obra vencido o prazo de licenciamento sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo:* ⇒ *Ao Proprietário*.....	33
XIII	*Ligação de Condutores de Águas Pluviais à Rede de Esgoto Cloacal e/ou Ligação de Esgoto Cloacal em Rede Pluvial:* ⇒ *Ao Proprietário* ⇒ *Ao Construtor*	33

Art. 320 A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado.

Art. 321 Imposta a multa, será dado o conhecimento da mesma ao infrator.
§ 1º O infrator terá o prazo 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa.
§ 2º Decorridos o prazo estipulado no §1º, a multa não paga será encaminhada ao setor competente para inscrição em dívida ativa e cobrança, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 322 O pagamento da multa não isenta o indivíduo da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe este Código.

Art. 323 Na reincidência a multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento).
Parágrafo Único. *Considera-se reincidência para acréscimo da multa, outra infração da mesma natureza.*

Seção II
Do Embargo

Art. 324 As obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, nas situações abaixo descritas, ou em outras ocorrências em que essa medida se fizer necessária, sem prejuízo das multas, quando:

I - Tiverem sendo executadas sem respectivo alvará de licenciamento, nos casos em que este é necessário;
II - Desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
III - Não for respeitado o alinhamento predial ou afastamento mínimo;
IV - Estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;
V - O construtor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade, devidamente justificada e comunicada à Municipalidade;
VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas de edificações vizinhas;
VII - For constatado ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;
VIII - O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo CREA;
IX - Obra já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 325 Ocorrendo as hipóteses do artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 326 Verificada a procedência na notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, e no qual fará constar às exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.

Art. 327 O Termo de Embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, será o termo encaminhado via postal, com aviso de recebimento, ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Art. 328 O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento dos tributos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 329 Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.

Seção III
Da Interdição

Art. 330 Uma edificação ou qualquer uma de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 331 A interdição será imposta, por escrito, após vistoria efetuada pela autoridade competente.
Parágrafo Único. *Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, a Municipalidade tomará as medidas legais cabíveis.*

Seção IV
Da Demolição

Art. 332 A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:
I - A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento, e não houver condições de regularização nos termos da legislação pertinente;
II - Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Municipalidade, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais, não havendo possibilidade para ajustá-la à legislação pertinente;
III - Obra julgada em risco quando o proprietário se recusar a tomar as providências determinadas pela Municipalidade para sua segurança;
IV - Construção que ameace ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos, ou disposição regulamentar.

Art. 333 A demolição será precedida de vistoria por uma comissão composta por no mínimo 03 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Chefe do Poder Executivo, pertencentes ou não ao quadro de servidores da Municipalidade. A comissão designada procederá da seguinte forma:

I - Determinará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo o mesmo encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;
II - Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
III - Não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os tais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar no mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;
IV - Do laudo se dará cópia para o proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;
V - A cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante comprovante de recebimento, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local, e afixados no mural de publicações ou boletim oficial;
VI - No caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado, levando-se ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 334 Dado ciência ao proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 335 Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Seção V
Das Sanções aos Profissionais

Art. 336 A Municipalidade poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), e comunicar ao CREA especialmente os responsáveis técnicos que:
I - Prosseguirem a execução de obra embargada pela Municipalidade;
II - Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
III - Hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
IV - Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Municipalidade;
V - Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
VI - Cometerem por imperícia, imprudência ou negligência, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 337 Os casos omissos no presente Código, serão analisados pela Municipalidade observando-se os princípios do Plano Diretor e da legislação vigente, bem como, deverá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 338 Os valores constantes no presente Código, serão corrigidos anualmente na forma da legislação Municipal vigente.

Art. 339 Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 340 Esta Lei entrará em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

Art. 341 Ficam revogadas as Leis N.º 485 de 09/11/1981, a Lei N.º 761 de 21/09/1988 e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA-SC
GUARACIABA/SC, 19 DE JUNHO DE 2018.

ROQUE LUIZ MENEGHINI
Prefeito Municipal